

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL  
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N° 129/2016

ASSUNTO: ANALISES QUANTO À LEGALIDADE DO JULGAMENTO

REQUERENTE: SISPREM

PROCESSO N° 2016/2016

**PARECER**

Trata-se de pedido de parecer a respeito do Recurso interposto por Mirta Nunes Walter em face da decisão da comissão de licitações que a desclassificou por ausência de apresentação de Carta de Credenciamento. Dado vista à Empresa Olmos, esta apresentou impugnação.

O Recurso e a Impugnação foram julgados pela referida Comissão, tendo sido o primeiro acolhido e o segundo rejeitado.

Adoto as razões utilizadas pela Comissão em seu julgamento, acrescentando o seguinte.

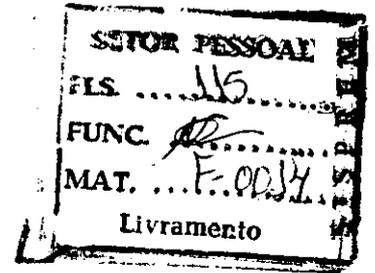
Quanto à alegação de que, se provável inconformidade se fazia presente na carta convite, houve prazo para que fosse alegada pela recorrente (dois dias antes da abertura dos envelopes) o que não fez. Entendo que no presente caso não se aplica, pois a Administração Pública pode rever seus atos de ofício, em homenagem ao Princípio da Autotutela e às súmulas 473 e 346, ambas do STF.

Demais a mais, o recurso ataca a decisão da Comissão, ao fundamento de que a ausência de Carta de Credenciamento estaria sanada pelo

X



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL



**PROCURADORIA JURÍDICA**

ato constitutivo da empresa. Assim, a oposição de recurso foi no momento oportuno.

Dito isso, passamos ao mérito.

Todos os atos administrativos estão regidos pelo Princípio da Legalidade, inclusive, a licitação (Princípio da Vinculação ao Edital), em que seu próprio edital deve ser lido como se lei fosse.

Contudo, outros princípios também norteiam a Administração Pública, como a proporcionalidade e razoabilidade, além da economicidade, dentre outros.

No caso em apreço, a comissão entendeu por desclassificar a Empresa Mirta Nunez Valter que tinha apresentado o menor preço para os computadores, por ausência de apresentação de um dos documentos exigidos na fase de apresentação de propostas, qual seja, a Carta de Credenciamento.

O credenciamento é o documento pelo qual a empresa concorrente concede a terceiro (procurador ou preposto) os poderes para representá-la, inclusive, em se tratando de sócio ou proprietário.

Em que pese isso, revendo ato de julgamento das propostas, verifica-se que essa comissão empregou exagerado formalismo ao desclassificar a Empresa Mirta Nunes Walter por ausência da carta de credenciamento.

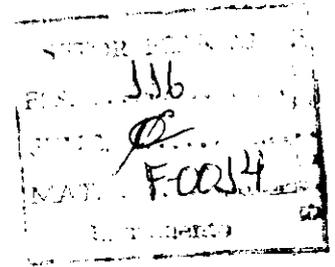
Note-se que a legalidade serve como freio para os atos do administrador público, com o fito de evitar abusos e subjetividades, além de garantir a isonomia e impessoabilidade no tratamento da Administração Pública com o particular, tudo em busca de um bem maior que é o INTERESSE PÚBLICO.

Lembramos que, não se pode confundir o princípio da legalidade com excesso de burocracia, o primeiro vem ao encontro da administração, sujeitando o administrador aos mandamentos legais e às exigências do bem comum. Já a segunda, se apegando a formalismos exagerados que não se justificam, fugindo da finalidade do ato, além de infringir o princípio da eficiência, e, não raras vezes, causando danos ao erário, indo de encontro ao interesse público.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade impossibilitam a imposição de consequências severas incompatíveis com a irrelevância do defeito.

Defeito esse que, diga-se de passagem, restou sanado pela juntada do ato constitutivo da empresa na fase de habilitação, que, inclusive, demonstra se

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

**PROCURADORIA JURÍDICA**

tratar de empresa individual na qual MIRTA é a proprietária, o que por si só já evidencia a desnecessidade de apresentação de Carta de Credenciamento (já que ela é a representante natural), por ser tal exigência redundante.

Importante referir que, a empresa individual, embora seja detentora de um CNPJ próprio, este serve apenas para fins fiscais e tributários, pois nessa espécie de empresa a pessoa física de quem a empresaria e a empresa se confundem, não havendo personalidade jurídica.

Em outras palavras, a empresa individual (ou firma individual, ou empresário individual) é própria pessoa de seu titular, não tendo àquela personalidade jurídica própria e distinta de seu proprietário, constituindo-se ambas numa só pessoa, inclusive, no que tange ao patrimônio em que há confusão entre empresa e empresário.

Assim, é totalmente desnecessária a exigência de Carta de Credenciamento, porque a pessoa física é a própria empresa e vice-versa.

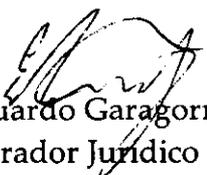
Não bastasse isso, o preço ofertado pela empresa desclassificada foi o menor e para tal circunstância a Administração Pública não pode fechar os olhos, pois afrontaria o Princípio da Economicidade, principalmente, em se tratando de licitação do tipo "menor preço".

Cumprir referir que, o princípio da isonomia restou assegurado no certame e nas decisões, pois ao fim e ao cabo, a EMPRESA MIRTA NUNEZ VALTER foi a que ofertou o menor preço.

Pelas considerações acima exposta, entendo que o julgamento do Recurso e Impugnação foram julgados em consonância com a Lei 8.666 e com os Princípios que norteiam a Administração Pública.

É o parecer que, s.m.j., elevo à apreciação da Diretora Geral.

Santana do Livramento, RS, 29 de agosto de 2016.

  
Eduardo Garagorri Karuzski,  
Procurador Jurídico do SISPREM,  
OAB 91.620.